



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00270/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre procedimentos de reajuste de tarifa para o serviço em Transporte Público Individual de Passageiro, provido de taxímetro, (taxi), com data base para os reajustes desta modalidade de serviço no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o mês de janeiro de cada ano como data base para os reajustes da tarifa do serviço de Transporte Público Individual de Passageiros Táxi, provido de taxímetro, com índices de reajustes a ser estabelecido pelo executivo municipal, corrigindo sempre o índice de inflação dos últimos doze (12) meses.

Art. 2º Fica regulamentado no Município de São Paulo, o uso de bandeira 2 (dois) nos finais de ano, entre o período de 1º do mês de dezembro de cada ano até o último dia do mês, em qualquer horário, como compensação de décimo terceiro da categoria.

Art. 3º Os veículos com capacidade de transportar de cinco a sete passageiros, quando transportar acima de três (03), fica autorizado o uso da bandeira 2 (dois), em qualquer horário. Com aviso no veículo ao passageiro.

Art. 4º A Municipalidade de São Paulo, através de seu poder executivo poderá criar e permitir a utilização da bandeira "três" (3), que poderá ser utilizada nos taxímetros dos veículos com capacidade de atendimento de cinco (5) a sete (7) passageiros. A bandeira três (3), será utilizada quando for transportado quatro (4) passageiros ou mais.

Parágrafo único. No período noturno, compreendido entre o horário das 20:00 horas e as 6:00 horas, tendo a mesma capacidade de passageiros previsto no caput deste artigo, fica autorizado a utilização da bandeira 2 e 3.

Art.5º Quando da autorização do reajuste da tarifa, as respectivas tabelas de reajustes serão confeccionadas por entidades de classe, tais como sindicato, empresas de frotas de táxi, associações e cooperativas, em atendimento a seus associados, devendo serem distribuídas gratuitamente.

§ 1º Para aqueles que não fazem parte do quadro de associados das respectivas entidades de classe, fica autorizado a cobrança pelo par de tabela, o valor correspondente a duas bandeiradas.

§ 2º Quando confeccionada pela prefeitura será esta distribuída gratuitamente' para todas as categorias, em locais determinados pelo Departamento de Transportes Público do Município de São Paulo - DTP/SP.

Art. 6º Fica estipulada multa no valor correspondente a 300 bandeiradas vigentes, a aqueles que descumprirem ao que dispõe o caput e o §1º do artigo 5o desta lei, incluindo-se a respectiva punição pessoa jurídica do infrator.

Parágrafo único. Aos casos omissos, não previsto nesta lei, serão resolvidos, por decisão do Secretário Municipal de Transportes (SMT) ou diretor do Departamento de Transportes Público (DTP), ou pessoas por eles indicadas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. São Paulo, 1º de junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2015, p. 112

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.